



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006226/2005-61  
Recurso nº 156.634 Voluntário  
Acórdão nº 3403-00.086 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
Sessão de 14 de agosto de 2009  
Matéria PIS e COFINS  
Recorrente Emtec da Amazônia S.A.  
Recorrida DRJ-Belém/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

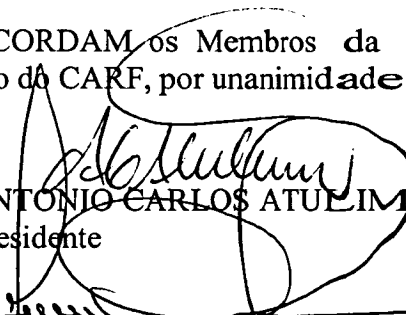
**INCENTIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS.**

O ICMS restituído ao contribuinte pela Unidade Federativa a título de incentivo fiscal não configura receita, razão pela qual não integra a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, mesmo sob a disciplina das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
MARCOS TRANCHESI ORTIZ  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachoalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Autos de Infração lavrados em 9 de dezembro de 2005 para lançamento de COFINS (fls. 343/361) e de contribuição ao PIS (fls. 17/25) calculadas sobre valores do ICMS restituídos à recorrente pelo Estado do Amazonas, a título de incentivo fiscal (arts. 6º e seguintes da Lei Estadual nº 1.939/89), das competências janeiro de 2000 a setembro de 2005. O valor das autuações, atualizado até a data da lavratura, é de R\$2.113.306,79 para a COFINS e R\$372.619,75 para o PIS.

Lançamentos impugnados (fls. 280/322 e 619/660) e mantidos pela DRJ/Belém-PA (fls. 699/706).

Interposto, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 712/767), por meio do qual se alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia contábil requerido, cujo propósito seria demonstrar que o ICMS pago pela recorrente integrou a base de cálculo das contribuições lançadas. No mérito, aduz-se:

- (a) a inconstitucionalidade das Leis nº 9.718/89, 10.637/02 e 10.833/03, no que pretenderam ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS para nela abranger todas as receitas da pessoa jurídica;
- (b) *bis in idem*, uma vez que o PIS e a COFINS já incidiram sobre o ICMS embutido nas saídas, não podendo incidir novamente sobre a parcela do imposto devolvida pela Unidade Federativa a título de incentivo fiscal;
- (c) efeito confiscatório da multa de ofício de 75% aplicada;
- (d) inconstitucionalidade da Taxa Selic aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

A controvérsia dos autos é por excelência de direito. Consiste em saber se o imposto restituído pelo Poder Público ao contribuinte, a título de incentivo fiscal, integra "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que a Lei nº 9.718/98 e, posteriormente, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 definiram como base de cálculo das contribuições referidas neste processo.

~~É, pois, de se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a perícia requerida teria por objeto fato incontroverso. O Fisco não recusa, nos autos, que o ICMS embutido nas saídas já tenha integrado a base das contribuições; a tese fiscalista é outra,~~

a de que o ICMS restituído é receita nova, distinta daquela recebida pela recorrente quando da realização de vendas, correspondente ao ICMS destacado. Assim, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, entendo acertado o indeferimento da perícia pela instância recorrida.

Pois bem. Segundo a exegese doutrinária que acolho, receita consiste em um acréscimo definitivo de riqueza nova ao patrimônio da pessoa jurídica, decorrente de algum fato ou negócio jurídico inerente à atividade empreendedora. É este o conceito talhado por José Antonio Minatel:

*“[receita é] ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica, em caráter definitivo, proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício da atividade empresarial, que corresponda à contraprestação pela venda de mercadorias, pela prestação de serviços, assim como pela remuneração de investimentos ou pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos a terceiros, aferido instantaneamente pela contrapartida que remunera cada um desses eventos”* (Conteúdo do Conceito de Receita. São Paulo: MP, 2005. p. 124)

Também Ricardo Mariz de Oliveira comunga o entendimento:

*“Receitas representam entradas ou ingressos no patrimônio de uma pessoa em decorrência de suas atividades negociais, remunerando-a pelo exercício destas, e se destinando a pertencer ao respectivo patrimônio”* (A problemática das receitas de terceiros perante as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Direito Tributário Atual. São Paulo: Dialética. 2003. v. 17. p. 68)

Receita, portanto, é grandeza menos abrangente que “ingressos”, pois estes consubstanciam quaisquer valores que transitam pelo patrimônio da empresa, independentemente de sua origem e de sua definitividade (razão pela qual toda receita é ingresso, mas nem todo ingresso é receita).

Por outro lado, o conceito de receita varre um espaço amostral maior que o de faturamento, uma vez que este se restringe aos valores decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviços (razão pela qual todo faturamento é receita, mas nem toda receita é faturamento). Inegável, portanto, que o conceito de faturamento é mais causalista que o de receita, pois vinculado a uma gama mais específica de fontes geradoras, causadoras do acréscimo patrimonial da empresa.

Entretanto, também o conceito de receita mantém-se impregnado – com menor intensidade que o de faturamento, é verdade – de causalidade. Afinal, como visto acima, para que se catalogue como receita, o acréscimo patrimonial definitivo há de ser um produto *da atividade empreendedora*. Receitas estão comprometidas com esta origem, necessariamente.

Aí a chave para o desate dogmático reclamado nos autos. É que, a nosso ver, a restituição de impostos, como decorrência de incentivo fiscal legalmente concedido, provém de um benefício governamental e não – ao menos não diretamente – do exercício da atividade empresarial.

Ademais, a restituição do ICMS não se pode qualificar como riqueza *nova* – atributo necessário à receita –, pois que configura apenas recuperação econômica de custo anteriormente suportado. Nesse sentido, novamente José Antonio Minatel:

*“Dessa forma, tem nítida natureza de recuperação de custos com os efeitos já explicitados, pelo que o valor do ressarcimento do tributo embutido no preço, ou do correspondente direito escriturado como crédito, melhor evidencia sua índole se contabilizado em conta redutora dos próprios custos, jamais em conta de receita, por faltar-lhe os predicados para tal configuração”* (op. cit. p. 224)

Contribuintes: Não era outra a tese prevalecente no antigo Segundo Conselho de

*“A parcela agregada pela fiscalização à base de cálculo da COFINS – correspondente à parcela do ICMS isentado pelo Estado do Amazonas – indubitavelmente não tem natureza jurídica de receita bruta, faturamento ou resultado, constituindo-se em mera redução de custo ou despesa”* (2º CC. 2ª Câmara. Proc. Adm. 10283.001595/2006-68. Rel. Cons. Maria Cristina Roza da Costa. J. 19.9.2007)

A grandeza sobre a qual se realizou o lançamento *in casu* situa-se, portanto, além dos limites gizados pelas próprias Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, o que torna despicienda a análise de sua constitucionalidade: seja sob a disciplina de tais Leis (caso constitucionais), seja sob a disciplina das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 (caso inconstitucionais), o ICMS restituído não integrará a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dou provimento ao recurso para cancelar as autuações.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

  
MARCOS TRANCHESE ORTIZ